



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.008671/93-43  
Recurso nº. : 13.197  
Matéria : IRPF - Exs: 1990 a 1994  
Recorrente : GENEBALDO DE SOUZA CORREIA  
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA  
Sessão de : 12 de novembro de 1998  
Acórdão nº. : 104-16.721

**IRPF – PROVAS OBTIDAS POR MEIOS ILÍCITOS –** A utilização de provas como suporte de sustentação do lançamento não configura a hipótese de obtenção de provas por meio ilícitos, quando restar comprovado nos autos que essas provas foram fornecidas à fiscalização pelo próprio autuado.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITO BANCÁRIO -** No arbitramento, em procedimento de ofício, efetuado com base em depósito bancário, nos termos do parágrafo 5º do artigo 6º da Lei nº 8.021, de 12/04/90, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre os depósitos e o fato que represente omissão de rendimento.

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO -** Tributa-se mensalmente a partir de 1989, a variação patrimonial não justificada com rendimentos tributados, não tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte, à disposição do contribuinte dentro do período mensal de apuração.

**APURAÇÃO MENSAL -** Na determinação do acréscimo não justificado, devem ser levantadas as mutações patrimoniais, mensalmente, confrontando-as com os rendimentos do respectivo mês, com transporte para o período seguinte dos saldos positivos apurado em um período mensal, dentro do mesmo ano-calendário, independentemente de comprovação por parte do contribuinte, evidenciando, dessa forma, a omissão de rendimentos a ser tributado em cada mês, de conformidade com o que dispõe o art. 2º da Lei nº 7.713/88.

**MULTA DE OFÍCIO - REDUÇÃO –** Em face das disposições constantes do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27.12.96, e em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benigna, consagrado no artigo 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172 de 25.10.66 (CTN), há que se alterar o percentual da multa de ofício de 100% (prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.118) para 75% sobre o imposto devido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.008671/93-43  
Acórdão nº. : 104-16.721

**RENDIMENTOS SUJEITOS AO RECOLHIMENTO MENSAL (CARNÊ-LEÃO) - Os rendimentos recebidos até 31.12.96, sujeitos ao Carnê-leão, quando não informados na declaração de rendimentos, serão computados na determinação da base de cálculo anual do tributo, cobrando-se o imposto resultante, com os acréscimos legais pertinentes, de conformidade com o previsto na Instrução Normativa SRF nº 46/97.**

**JUROS DE MORA - TRD - A taxa Referencial Diária não pode ser cobrada como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991, conforme jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais através do Acórdão nº CSRF/01-01.773/94.**

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **GENEBALDO DE SOUZA CORREIA.**

**ACORDAM** os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **REJEITAR** a preliminar e, no mérito, **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso, para: I - excluir da exigência fiscal o crédito tributário constituído com base em depósitos bancários, correspondentes aos fatos geradores ocorridos nos meses de fevereiro e março/89, maio a dezembro/89, janeiro a dezembro/90, fevereiro a julho/91, novembro/91, janeiro a maio/92, julho a dezembro/92, janeiro a março/93 e junho e julho/93; II - determinar a inclusão como origem de recursos, na apuração do acréscimo patrimonial na apuração, as importâncias de Cr\$. 7.515.638,00 e Cr\$. 432.668.159,00 (Cr\$. 128.164.198,00 + Cr\$. 186.255.493,00 + Cr\$. 118.278.468,00), correspondentes aos saldos positivos de períodos anteriores a serem transportados para períodos seguintes; III - determinar a tributação na declaração de ajuste dos valores exigidos a título de carnê-leão; IV - alterar o percentual da multa de ofício de 100% para 75%; V - excluir da exigência o encargo da TRD cobrado a título de juros de mora, relativo



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.008671/93-43  
Acórdão nº. : 104-16.721

ao período anterior a agosto de 1991; nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
ELIZABETO CARREIRO VARÃO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Defendeu o recorrente, seu representante legal, Sr. Hermano Adolfo Gottschall Souto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.008671/93-43  
Acórdão nº. : 104-16.721  
Recurso nº. : 13.197  
Recorrente : GENEBALDO DE SOUZA CORREIA

## RELATÓRIO

O contribuinte GENEBALDO DE SOUZA CORREIA, inconformado com a decisão de primeira instância, proferida pela Delegado titular da DRJ em SALVADOR (BA), recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls.243/257.

Com o Auto de Infração de fls.06/29, exigiu-se do contribuinte um crédito tributário no valor total de 589.921,43 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 50% para os fatos geradores ocorridos anterior a junho/91, e de 100% sobre os rendimentos com fatos geradores posterior a essa data, além dos juros de mora de 1% calculados sobre o valor do imposto apurado referente aos exercícios de 1990 a 1993.

A exigência fiscal em discussão teve origem em procedimentos de fiscalização externa, onde o fisco constatou omissão de rendimentos, caracterizada pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível declarada, levantados por intermédio dos valores recebidos, através de créditos em contas bancárias de titularidade do sujeito passivo, efetuados nos meses de fevereiro e março e junho a dezembro/89, janeiro a julho e novembro/91, janeiro a dezembro/92, janeiro a março/93 e junho e julho/93, além de acréscimo patrimonial a descoberto verificado nos períodos de janeiro e agosto a outubro/91 e abril/93, de conformidade com as irregularidades descritas no Relatório de Fiscalização de fls.30/40.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.008671/93-43  
Acórdão nº. : 104-16.721

Com a peça impugnatória de fls.187/202, insurgiu-se o sujeito passivo contra a exigência fiscal, expondo como razões de defesa os argumentos, a seguir resumidos:

- ressalta o sujeito passivo que os fatos descritos no corpo do auto de infração, teve como único e principal instrumento de sustentação do feito fiscal, os documentos que foram retirados da CPI, o que implica na insubsistência da autuação tendo em vista que a obtenção da suposta prova foi efetuada de forma ilegal. A obtenção de extrato bancário só poderia ser alcançada na hipótese prevista na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe em seu art. 38, § 5º, que os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda somente poderão proceder a exame de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente. E acrescenta, a solicitação do fisco deveria ter sido formulada junto às instituições financeiras pertinentes e não pela troca de informações com o Poder Legislativo;

- o fisco só poderia solicitar extratos do impugnante após a instauração de processo fiscal, o que significa dizer que o pedido só poderia ser formulado depois de feito qualquer tipo de notificação ao contribuinte, fato esse que só veio a ocorrer depois da lavratura do Termo de Início de Fiscalização, confirmando-se, assim, uma inversão dos mandamentos legais;

- considerando que a atividade fiscal é vinculada, ou seja, só pode ser praticada no exercício de suas funções, aquilo que estiver previsto em lei, conforme determina o parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional. Por servir o auto de infração como instrumento de prova de lançamento do crédito tributário, o que em última análise, representaria um direito do Estado. Todavia, não é o que se repete no presente caso, em razão do contido no Código Civil Brasileiro que sentencia afirmando "que do ato



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.008671/93-43  
Acórdão nº. : 104-16.721

ilícito não deriva direito". Em outras palavras, não existe a possibilidade dessa autuação prosperar sob o olhar isento de qualquer um, quanto mais do Poder Judiciário;

- não consta do processo a forma que a Receita utilizou para obter a informação, ficando, assim, claro o cerceamento no direito de defesa nessa parte, o que entende, implicar na nulidade do lançamento, na forma prevista no art. 59 do Decreto nº 70.235/72;

- contesta o lançamento na parte relativa aos períodos-base de 1989 e 1990, argumentando que antes da publicação da Lei nº 8.021/90, nunca houve autorização expressa para arbitramento do imposto de renda com base em extratos bancários. A prova disso é que o Governo Federal, no intuito de simplificar e descongestionar as diversas esferas públicas de julgamento de processos, instituiu o Decreto-lei nº 2.471, de 01 de setembro de 1988, o qual em seu art. 9º determina o cancelamento dos débitos para com a Fazenda Nacional, originários de imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em depósitos bancários, ficando então proibido o lançamento de ofício por esse critério.

- Prosseguindo, afirma que a revogação desse dispositivo somente ocorreu com o advento da Lei nº 8.021, que considerando os princípios já consagrados no direito brasileiro, da anualidade e o da não retroatividade da lei, interpreta como descabida a exigência relativa aos períodos de 1989 e 1990;

- questiona a forma utilizada pelo fisco para consignar o que seria omissão de receita. Entende o sujeito passivo que o conceito utilizado não se afigura correto, uma vez que o autuante apenas somou os depósitos entrados a cada mês e os considerou como omissão de rendimentos, sem provar que os valores sacados a cada mês, foi renda consumida. Continua afirmando que, segundo a ótica do autuante, cada depósito efetuado representava renda nova e que os valores sacados a cada mês não retornaram, resultando



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.008671/93-43  
Acórdão nº. : 104-16.721

em uma renda consumida de quase 100 (cem) mil em apenas 5 (cinco) meses, a partir dos valores constantes do lançamento;

- a verdade é que o artigo 6º da Lei nº 8.021 não é auto aplicável, pois a sua utilização carece de melhor definição. Tanto é verdade que os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do citado artigo foram aprimorados, para efeito de aplicabilidade quando da edição da lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994. A simples leitura do comando legal retrocitado, nos leva fatalmente, à conclusão de que para arbitrar um rendimento é necessário a tipificação da situação, conforme exige a Lei nº 8.021 e também da análise do conceito legal do que seja renda consumida. A lei 8.846 cuidou de dizer que a renda arbitrada era o gasto quando conhecido ou dez por cento do valor do bem (parágrafo 2º) a preço de mercado, para em seguida afirmar que da renda arbitrada seria deduzida os gastos efetivamente comprovados para então se obter a renda presumida, ou seja, o valor a ser tributado;

- em outras palavras, a lei definiu e tipificou que o arbitramento é um todo e que deduzida uma parte desse todo, quer seja essa parte um valor conhecido diretamente (gasto efetivo), quer seja encontrado por percentagem (10% do valor de mercado do principal), se encontre o produto final, a renda presumida. Dentro de um conceito mais contábil, o que a Lei nº 8.846 fez foi atribuir um consumo mínimo legal, o qual deduzido do principal iria representar uma renda estimada, presumida;

- é exatamente esse enfoque que o sujeito impugnante discute a tese da falta de regulamentação ou determinação legal, na hipótese de depósito bancário, pois nessa situação falta a parcela que teria o significado de renda consumida, restando ao fisco três caminhos, ou seja: 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.008671/93-43  
Acórdão nº. : 104-16.721

1) considerar que todos os saques feitos num mês retornavam total ou parcialmente nos períodos seguintes e tributando a diferença entre os depósitos e saques a cada mês;

2) considerar, através de comprovação da efetividade, que os valores sacados foram total ou parcialmente consumidos e tributando a diferença dos valores depositados e a renda consumida; e

3) não tributar por falta de amparo legal.

- da forma acima apontada teríamos restabelecida a equação determinada pela lei para a base de cálculo do imposto. Caso contrário só resta abandonar a hipótese e simplesmente cancelar o auto de infração e aguardar a regulamentação do arbitramento na situação de depósito bancário;

- sustenta que com relação aos fatos geradores ocorridos no período-base de 1989 e no mês de janeiro de 1990, estariam alcançados pelo instituto da decadência, sob a arguição de que a partir da edição da Lei nº 7.713/88, o recolhimento do imposto de renda passou a ser mensal, ou melhor, o tipo de lançamento deixou de ser por declaração para ser lançamento por homologação e que sendo assim, a contagem do prazo para a decadência deixou de ser subordinada ao artigo 149 e passou a obedecer o rito do disposto no artigo 150 do CTN;

- quanto ao suposto acréscimo patrimonial não justificado, afirma que buscou em diversas fontes os elementos que comprovam a origem dos bens, todavia, ressalta que a tributação do valor apurado no mês de agosto/91 se constituiu em uma arbitrariedade, posto que, foi imputado o valor de Cr\$.89.322.206,00, como parte do preço para aquisição de um imóvel cujo valor foi quantificado a partir da conversão de UFIR para cruzeiros, onde o autuante multiplicou a quantidade de 149.603,40 UFIR pela UFIR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.008671/93-43  
Acórdão nº. : 104-16.721

representada pelo valor de 597,06, o que resultou em encontrar a importância de CR\$.89.322.206,00 e na conseguinte tributação deste valor no mês de agosto de 1991;

- protesta, finalmente, quanto a aplicação da TRD como juros de mora referente ao período de fevereiro até o mês de julho de 1991;

No julgamento do processo, a autoridade monocrática após resumo dos fatos constantes da autuação e apreciação das razões da defesa, conclui pela procedência da ação fiscal e manutenção parcial do crédito tributário, baseando-se, além de outras considerações, nos seguintes fundamentos:

- quanto à preliminar argüida sobre a ilegalidade na obtenção da prova, sob a alegação de ter incorrido antes da instauração de qualquer procedimento fiscal, foi a mesma considerada improcedente pelo julgador de primeira instância, uma vez que consta às fls.215 que os extratos bancários que deram suporte ao presente lançamento foram fornecidos à fiscalização pelo próprio autuado;

- com relação a decadência, argüida em preliminar, com relação aos fatos geradores referentes aos anos-calendário de 1989 e para o mês de janeiro/90, sob o argumento de que a partir da edição da Lei nº 7.713/88 o carnê-leão passou a ser lançamento por homologação e que sendo assim a contagem do prazo para decadência deixou de ser subordinada ao artigo 149 e passou a obedecer o rito do disposto no artigo 150 do CTN;

- observou o julgador singular que, no caso em apreço, à revelia da legislação disciplinadora do tributo, o contribuinte omitiu-se em efetuar o pagamento do carnê-leão a que estava obrigado. Assim, tendo em vista o disposto nos artigos 149, 150 e 173 do CTN, ainda que se admitisse a tese defendida pelo impugnante de que a modalidade



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.008671/93-43  
Acórdão nº. : 104-16.721

de lançamento do carnê-leão seja por homologação, concluiu aquela autoridade julgadora que não há que se falar em homologação tácita por transcurso de prazo contado do fato gerador, no caso presente, já que inexistente atividade do contribuinte passível de ser homologada;

- o que se depreende do artigo 149, inciso V, do CTN, é que, no caso concreto, cumpriria à administração, proceder de ofício ao lançamento enquanto não extinto o direito da Fazenda Nacional, seguindo a regra do art. 173, inciso I, do CTN, o que poderia ser feito até 31.12.94;

- portanto, há de se reconhecer a decadência apenas para os lançamentos relativos aos fatos geradores relativos aos meses de fevereiro a novembro de 1989;

- ainda como preliminar, o contribuinte contesta o lançamento relativo aos fatos geradores de 1989 e 1990, enquadrados no artigo 6º e seus parágrafos, da Lei nº 8.021/90 e nos art. 1º a 3º e parágrafos da Lei nº 7.713/88, art. 1º a 4º da Lei nº 8.134/90, usando o argumento de que, excetuando-se a Lei nº 8.021/90, todos os outros dispositivos são genéricos e ainda que em vigência antes da publicação da Lei nº 8.021, não havia autorização expressa para arbitramento do imposto de renda com base em extratos bancários;

- não merece acolhida a preliminar levantada, uma vez que o disposto nos diplomas legais retrocitados são perfeitamente aplicáveis para dar respaldo à tributação em tela por tratar-se de constatação de omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto, como também, é verdade que não havia, nem há, previsão legal para se tributar depósitos bancários apenas por serem depósitos bancários;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.008671/93-43  
Acórdão nº. : 104-16.721

- havia previsão legal, isso sim, para se tributar receita omitida, que por sua vez é revelada quando detectados depósitos bancários cuja razão de ser não se coaduna com os dados da declaração e que podem evidenciar acréscimo patrimonial injustificado ou sinais exteriores de riqueza. Tributa-se, portanto, e tão somente, renda declarada sujeita à tributação e renda que deixou de ser declarada e não está excluída da tributação, tudo conforme a legislação vigente;

- assim, o procedimento da fiscalização em momento algum afrontou os princípios da Anualidade e o da Retroatividade da Lei, pois, o art. 6º da Lei nº 8.021/90 apenas criou novos critérios de fiscalização, podendo, portanto, ser aplicado a fato pretérito, com respaldo do parágrafo 1º do artigo 144 do CTN;

- quanto ao disposto no artigo 9º do Decreto-lei nº 2.471, de 01/09/88, esclareceu o julgador singular que tal dispositivo legal dispõe sobre remissão de débitos não sendo aplicável a fatos futuros. E ainda que tal Decreto-lei impedisse a lavratura de auto de infração relativo a imposto de renda arbitrado com base em depósitos bancários, como entende o reclamante, na data do lançamento em questão, já estaria revogado pelo artigo 13 do diploma legal que lastreou a ação fiscal em foco que é a Lei nº 8.021/90;

- o interessado mostra-se também inconformado quanto a forma adotada para apuração da omissão de receita, alegando que a autuante apenas considerou os depósitos efetuados a cada mês e os considerando-os como omissão de rendimentos sem provar que os valores sacados a cada mês não retomaram. Entretanto, justifica o julgador de primeira instância que, de conformidade com os demonstrativos de fls. 36/40, verifica-se que na determinação do valor tributável foram excluídos os valores já oferecidos à tributação e aqueles identificados como não tributável ou somente tributável na fonte, como também foi feita a conciliação bancária a fim de excluir os valores sacados ou transferidos entre as contas de titularidade do interessado, tributando-se apenas aqueles valores totalmente



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.008671/93-43  
Acórdão nº. : 104-16.721

irreconciliáveis com os elementos contidos nas declarações de rendimentos, cuja origem o próprio impugnante confessa em depoimento perante a CPI serem referentes a sobras ou recursos de campanha;

- já com relação ao acréscimo patrimonial não justificado, apurados nos meses de janeiro, setembro, outubro e dezembro/91, e abril/93, não consta no processo nenhum elemento de prova em contrário, capaz de infirmá-los, devendo, portanto, ser mantida, na íntegra, a tributação a eles relativa;

- quanto ao valor de Cr\$. 89.322.206,00, considerado como sendo referente à aquisição do imóvel no mês de agosto/91, tal valor deve ser retificado, pois, à vista do Termo de Opção de Compra e Venda, de fls.218/219, verifica-se que o valor total da venda do imóvel foi de Cr\$.68.590.563,20, tendo sido pago aos vendedores a quantia de Cr\$. 30.697.860,20 e o restante de Cr\$.37.892.503,58, financiado em banco;

- desta forma, o acréscimo patrimonial referente ao mês de agosto de 1991 deve ser reduzido para Cr\$.31.484.289,20;

- finalmente, no que se refere à legalidade da cobrança da TRD como juros de mora, manifestou contrário ao pleito do sujeito passivo, ou seja, no sentido de que os juros de mora sobre os débitos para com a Fazenda Nacional sejam calculados com base na TRD acumulada a partir de fevereiro de 1991.

Regularmente cientificado da decisão de primeira instância, conforme aviso de recepção de fls.240, o contribuinte interpõe, em tempo hábil (11.06.97) o recurso voluntário de fls.243/257, no qual reitera os fundamentos argüidos na fase impugnatória e, ainda, entre outros argumentos, destacam-se os seguintes:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.008671/93-43  
Acórdão nº. : 104-16.721

- em relação a tributação referente aos fatos geradores dos meses de janeiro/91, agosto a outubro/91 e abril de 1993, sobre os quais foi atribuído uma suposta omissão por acréscimo patrimonial a descoberto, argumenta o recorrente que o enquadramento legal foi o mesmo utilizado para a tributação do arbitramento dos depósitos bancários - o que já caracteriza cerceamento do direito de defesa tendo em vista que aqueles artigos não versarem sobre esse tema - além disso, acrescenta o contribuinte, há bastante tempo o Governo Federal instituiu a cobrança do imposto de renda na condição que ficou conhecida como sendo "base corrente", onde o contribuinte vai pagando o imposto ao longo do período-base. Criando, assim, diversas modalidades, dentre elas, o carnê-leão, mensalão, etc. Contudo, durante todo esse tempo a obrigação de apuração ou o cotejo do rendimento com o acréscimo patrimonial permaneceu inalterado, ou seja, feito anualmente;

- assim, não cabe ao fisco "inventar" situações não previstas em lei para querer a qualquer custo cobrar imposto mensalmente sobre uma apuração que sempre foi anual. Se a declaração de bens é anual a comparação com o suportado pelo rendimento deve ser também anual, ou que pelo menos a sobra de disponibilidade de um mês socorra o outro mês, como, aliás, esse Egrégio Conselho já se pronunciou sobre o tema, através do Acórdão nº 102-29.119;

- no que diz respeito a forma de tributação do acréscimo patrimonial injustificado, requer a aplicação do disposto na Instrução Normativa nº 46, de 13 de maio de 1997, editada pelo Secretário da Receita Federal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.008671/93-43  
Acórdão nº. : 104-16.721

- requer, ainda, a redução do percentual da multa de ofício aplicada em percentual superior a 50% (cinquenta por cento), na forma do Ato Declaratório Normativo nº 1, de 07 de janeiro de 1997.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name or set of initials, possibly 'Eduardo' or similar, written in a cursive script.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.008671/93-43  
Acórdão nº. : 104-16.721

**VOTO**

**Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator**

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Nesta fase recursal cabe examinar as questões relativas a omissão de rendimentos que, segundo consta do Relatório de Verificação Fiscal, foi caracterizada pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível declarada, apurada por intermédio dos valores recebidos através de créditos em contas bancárias de titularidade do autuado, onde o fisco constatando a existência de movimentação de recursos em montante superior àqueles constantes das declarações de imposto de renda, procedeu o arbitramento dos rendimentos com base nos sinais exteriores de riqueza, resultando, em consequência, disponibilidade de renda não oferecida à tributação, com relação a fatos geradores ocorridos nos meses de fevereiro e março e junho a dezembro/89, janeiro a julho e novembro/91, janeiro a dezembro/92, janeiro a março/93 e junho e julho/93, além de acréscimo patrimonial a descoberto verificado nos períodos de janeiro e agosto a outubro/91 e abril/93, de conformidade com as irregularidades descritas no Relatório de Fiscalização de fls. 139/141.

Verifica-se que o lançamento consta como fundamentação legal, além das normas relativas aos acréscimos legais (juros e atualização monetárias), os seguintes dispositivos: artigos 1º, 2º, 3º e parágrafos, e 8º, da Lei nº 7.713/88; artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.134/90; e art. 4º, 5º e 6º da Lei nº 8.021/90.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.008671/93-43  
Acórdão nº. : 104-16.721

**Das preliminares argüidas**

Inicialmente, devemos apreciar as preliminares de nulidade por quebra do sigilo bancário ou obtenção de provas por meios ilícitos e cerceamento do direito de ampla defesa, suscitadas pelo autuado.

**As principais alegações do sujeito passivo são as seguintes:**

- assegura o sujeito passivo, em suas razões recursais, que os fatos descritos no corpo do auto de infração, teve como único e principal instrumento de sustentação do feito fiscal, os documentos que foram retirados da CPI, o que implica na insubsistência da autuação tendo em vista que a obtenção da suposta prova foi efetuada de forma ilegal. A obtenção de extrato bancário só poderia ser alcançada na hipótese prevista na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe em seu art. 38, § 5º, que os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda somente poderão proceder a exame de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente;

- entende que a solicitação do fisco deveria ter sido formulada junto às instituições financeiras pertinentes e não pela troca de informações com o Poder Legislativo.

- e por fim, considera que houve flagrante cerceamento do direito de ampla defesa e do contraditório, visto não constar do processo a forma que a Receita Federal utilizou para obter a informação, ficando, assim, claro o cerceamento no direito de defesa nessa parte, o que entende, implicar na nulidade do lançamento, na forma prevista no art. 59 do Decreto nº 70.235/72



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.008671/93-43  
Acórdão nº. : 104-16.721

Explanadas as principais argumentações da defesa passa-se a análise das preliminares argüidas.

Quanto a alegação de que não consta do processo a forma que a Receita Federal utilizou para obtenção de "diversos documentos, como extratos bancários de conta corrente e de aplicações financeiras" de titularidade do recorrente, originário da CPI e utilizado como prova de sustentação de parte do feito fiscal (excluída a parcela do crédito tributário gerado por acréscimo patrimonial), é totalmente descabida, pois resta comprovado nos autos que os extratos bancários que deram suporte à presente ação fiscal foram fornecidos à fiscalização pelo próprio autuado, o que é plenamente justificável, face à sua condição de parlamentar que, sem qualquer obstáculo, com certeza, obteve os mesmos junto àquela casa legislativa, da qual fazia parte, para em seguida atender à solicitação fiscal, expressa no item 2 do Termo de Início da Fiscalização.

Reporto-me aos termos da informação de fls. 215, onde o autor do feito, contrapondo-se ao alegado pelo sujeito passivo, argumenta:

" Cópias de solicitações de informações bancárias que serviram de base à autuação não foram anexadas ao presente processo, tendo em vista que os referidos extratos terem sido entregues em mãos pelo próprio interessado, encadernados na forma de um volume azul, que foi anexado ao presente processo.

Da mesma forma procedeu a esposa do interessado, Martha Sena Castro, CPF 110.397.565-53, que foi autuada em 164.308,14 UFIR no dia 19 de dezembro de 1994, e também apresentou os extratos bancários na forma de um volume encadernado azul, anexo ao processo 10580.008970/93-14, que não foi impugnado e encontra-se no Setor de Parcelamento de Débito de Processos Fiscais dessa Delegacia, conforme folha anexo."

Comprova-se, pois, que ao contrário do que afirma o contribuinte, a documentação aqui questionada não só foi oferecida por ele próprio, como também, sempre



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.008671/93-43  
Acórdão nº. : 104-16.721

esteve à disposição da defesa, afastando-se, por conseguinte, a hipótese de cerceamento do direito de defesa. Neste sentido decidiu o julgador singular.

Por outro lado, *"ad argumentandum tantum"*, admita-se que a Receita Federal tenha recebido a documentação relativa a movimentação bancária, não através do contribuinte, mas do órgão do Congresso Nacional, com a incumbência de tomar as providências de sua alçada. Muito embora não reste dúvida de que parte do lançamento (excluído-se a exigência relativa originária do acréscimo patrimonial) teve como suporte provas obtidas pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), cuja entrega ao órgão fiscalizador objetivou o aprofundamento de investigação em face dos veementes indícios de evasão fiscal, e em tendo o fisco constatado a falta de oferecimento à tributação dos valores que evidenciavam a capacidade contributiva do sujeito passivo, em face da realização de gastos e investimentos diversos, procedeu o lançamento do crédito tributário ora questionado, o que na visão do defendente tais provas estariam viciadas em razão da sua origem, sendo, portanto, ilícitas e não poderiam ser utilizadas pela Secretaria da Receita Federal, por constitui quebra do sigilo bancário ou obtenção de provas por meios ilícitos.

Sobre essa questão, cumpre esclarecer que o acesso as contas bancárias do recorrente foi possível através da Comissão Parlamentar de Inquérito, que tem poderes de investigação própria das autoridades judiciais, e em havendo indícios de falta de oferecimento à tributação de valores que evidenciavam sonegação de impostos, decidiu aquela CPI provocar a Receita Federal objetivando o aprofundamento de investigações em face dos veementes inícios de evasão de tributo.

Ao provocar o órgão de fiscalização, esta, no exercício da atividade administrativa, mero desempenho de uma função pública autorizada em lei, tem o "poder-dever" de conhecer os elementos patrimoniais (bens, direitos e obrigações), os rendimentos de qualquer natureza e as atividades do contribuinte que contenham substrato econômico.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.008671/93-43  
Acórdão nº. : 104-16.721

ainda que o trabalho de fiscalização tenha se prolongado após o encerramento da CPI, sendo descabido falar-se em ilicitude das provas.

Por sua vez, indiscutivelmente, não compete a este colegiado administrativo julgar quanto à legalidade ou não da entrega das provas obtidas pela CPI ao órgão da administração competente para fiscalizar a capacidade contributiva do sujeito passivo. Certo é que, quebrado o sigilo e entregue as provas, compete à fiscalização, em procedimento de ofício/atividade vinculada, sob pena de responsabilidade funcional, auditar o procedimento adotado pelo contribuinte quando de sua entrega da declaração, objetivando apurar a capacidade contributiva do mesmo e exigir o imposto, se devido.

No tocante a argumentação do recorrente de que a solicitação do fisco não tem amparo legal, por entender que somente com autorização judicial pode a autoridade fazendária solicitar à instituição financeira informações sobre contas bancárias mantidas por correntista, não tem acolhimento por parte deste Colegiado, pois, de conformidade com o disposto na Lei nº 5.172/66 (CTN), art. 197, e Lei 8.021, art. 8º, tem o fisco respaldo legal para requisitar tais informações das instituições, quando houver processo instaurado e a autoridade fiscal julgar necessário, tendo em vista a instrução de processo para qual essas informações são requeridas.

Há que se rejeita-se, também, a alegação de que o fornecimento desses elementos, amparados pôr sigilo, conforme dispõe o art. 38 da lei nº 4.595/64, constitui quebra do sigilo bancário. Em face da farta legislação sobre a matéria, o sigilo bancário não pode ser argüido com a finalidade de negar informações ao fisco, pois, como visto, há permissão legal para que o Estado, através de seus agentes fazendários, possa ter acesso aos dados protegidos, originalmente, pelo sigilo bancário. Com efeito, a própria Lei nº 4.595/64 conferia esta prerrogativa a agentes tributário do Ministério da Fazenda. Não há, portanto, incompatibilidade entre o disposto na Lei bancária (Lei 4.595/64, art.38) e a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.008671/93-43  
Acórdão nº. : 104-16.721

legislação tributária (art. 197 do CTN e art. 8º da Lei nº 8.021/90), isto porque a própria Lei 4.595/64, em seu artigo 38, § 5º e 6º, já estabelecia com clareza a obrigatoriedade que os bancos tinham de permitir ao fisco o exame de documentos e registros de contas bancárias de clientes, isso antes mesmo da aprovação do Código Tributário Nacional. Além disso, não há que se falar em quebra de sigilo quando se trata de informações prestadas a órgão de fiscalização que, como se sabe, por imposição legal, obriga-se pela manutenção do sigilo bancário e pela observância do sigilo fiscal.

Quanto ao entendimento de que o acesso a informações relativas à movimentação bancária do correntista/contribuinte somente se dê através do judiciário, não faz qualquer sentido, pois a clareza dos dispositivos que dispõe sobre o assunto não permite tal conclusão. Mesmo porque, sabe-se que processo é um complexo de peças, termos e atos, com os quais a causa é lançada, instruída, disciplinada e promovida, com o fim de tornar efetivo um direito. Nesse sentido é que se reporta a legislação tributária, que no seu contexto não poderia se referir a outro tipo de processo que não o fiscal; interpretar de outra forma, constitui mera especulação interpretativa, totalmente desconexa.

Assim, quanto à preliminar ora em exame de prova ilícita, há que se rejeitar por inconsistente.

Quanto as outras preliminares argüidas, desta vez de decadência e sobre a não aplicabilidade da tributação com lastro na Lei nº 8.021/90 para os anos-base de 1989 e 1990, em respeito a Carta Constitucional de 1988, considero-as superadas em razão do que passo a decidir quanto ao mérito.

Do exame do mérito



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.008671/93-43  
Acórdão nº. : 104-16.721

a) Questionamento sobre a aplicabilidade da Lei nº 8.021/90 para os fatos geradores relativos aos anos-base de 1989 e 1990.

Vê-se, pois, que a exigência se embasou no artigo 6º da Lei nº 8.021, que para compreensão do seu texto transcrevo-o a seguir, **in verbis**:

“Lei nº 8.021/90

.....

Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º - Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do imposto de renda em vigor e do imposto de renda pago pelo contribuinte.

§ 5º - O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 6º - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.”

No caso dos autos, não resta dúvida de que a exigência foi constituída com base em extratos bancários, em presunção de que os depósitos tenham sido percebidos de pessoas físicas e, ainda, que os créditos depositados em conta-corrente da suplicante, foram considerados sinais exteriores de riqueza, quando evidenciaram a renda auferida ou consumida pela contribuinte, na medida em que se mostraram incompatíveis com o montante dos rendimentos declarados e na proporção em que não foram comprovada a sua respectiva origem.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.008671/93-43  
Acórdão nº. : 104-16.721

É oportuno lembrar que por tratar-se de lançamento relativos a fatos geradores ocorridos nos anos-base de 1989 a 1990, e considerando que somente após o advento da Lei nº 8.021/90, de 12/04/90 (publicada no DOU de 13/04/90), através do seu artigo 6º e parágrafos, é que foi legalmente autorizada a tributação com base na renda presumida, mediante sinais exteriores de riqueza, por intermédio de depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. Em assim sendo, esse dispositivo somente produziu efeitos sobre os fatos geradores ocorridos a partir de primeiro de janeiro de 1991, por força de vedação estabelecida no artigo 150, inciso III, "a", da Constituição Federal de 1988, que tem o seguinte teor:

"Art . 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, Estados, Distrito Federal e aos Municípios:

I - ..... "omissis".....

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado."

Complementando essa norma constitucional, o Código Tributário Nacional assim dispõe:

"Art. 104 - Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda :

I - que instituem ou majorem tais impostos;

Art. 144 - O lançamento reporta-se à data do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. "



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.008671/93-43  
Acórdão nº. : 104-16.721

A respeito dessa questão, a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se pronunciou, através do Acórdão nº CSRF/01-01.911, de 06 de novembro de 1995, no qual firmou o entendimento de que o artigo 6º da Lei nº 8.021/90, somente se aplica a fatos geradores ocorridos a partir do ano-base de 1991, merecendo destaque os seguintes trechos:

**"Portanto, a referida lei (Lei nº 8.021/90), que fundamenta o lançamento do imposto exigido e questionado, por força do dispositivo constitucional e da lei complementar, somente passou a ter eficácia, para efeito de majoração do tributo, no exercício financeiro da União iniciado em 1º de janeiro de 1991, alcançando o exercício social das empresas principiado nessa data. Em outras palavras, alcançando os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/91, nos termos do artigo 144 do Código Tributário Nacional.**

**Em resumo:**

**A lei tributária que torna mais gravosa a tributação somente entra em vigor e tem eficácia, a partir do exercício financeiro seguinte àquele em que for publicada. O parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90, de 12/04/90 (D.O. de 13/04/90), por ensejar aumento de imposto, não tem aplicação ao ano-base de 1990."**

Ressalte-se, ainda, que com edição do Decreto-lei nº 2.471/88, a utilização do depósito bancário, por si só, como base de arbitramento para lançamento do imposto de renda, passou a ser considerado insuficiente. Nesse sentido, o artigo 9º, inciso VII do referido diploma legal, reconhece que os valores de depósitos bancários, por si só, não podem constituir em lançamento pelo simples fato de não serem fato gerador de imposto de renda.

Feita essas considerações, há de se reconhecer que com relação a exigência envolvendo fato gerador ocorrido nos anos-base de 1990 e 1991, inexistente autorização legal para o arbitramento de rendimentos com base em depósitos bancários, uma vez que tal autorização só veio a ser restabelecida com advento da Lei nº 8.021/90.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.008671/93-43  
Acórdão nº. : 104-16.721

b) a) Questionamento sobre o arbitramento de rendimentos com base em depósitos bancários relativos aos fatos geradores registrados nos meses de fevereiro/91, julho e novembro/91, janeiro a maio/92, julho a setembro/2, novembro e dezembro/92, janeiro a março/93 e junho e julho/93.

Em sua defesa, o contribuinte expõe como razões de defesa as seguintes alegações:

- afirma que o art. 6º da Lei nº 8.021/90 não é auto aplicável, ou seja, diz que a sua utilização carece de melhor definição. Tanto que os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do citado artigo foram aprimorados para efeito da aplicabilidade, quando da edição da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, no seu artigo 9º;
- após transcrever o teor do artigo nº 9º da Lei nº 8.846/94, argumenta que para arbitrar um rendimento é necessário a tipificação da situação, conforme exige a Lei nº 8.021 e também da análise do conceito legal do que seja renda consumida. Observa que a Lei nº 8.846 cuidou de dizer que a renda arbitrada era o gasto quando conhecido ou dez por cento do valor do bem (§ 2º) a preço de mercado, para em seguida afirmar que da renda arbitrada seria deduzida dos gastos efetivamente comprovados para então se obter a renda presumida, ou seja, o valor a ser tributado;
- segue afirmando que é exatamente nesse enfoque que discute a tese de falta de regulamentação ou determinação legal, na hipótese bancária, pois nessa situação falta a parcela que teria o significado de renda consumida.

Por outro lado, quanto a essa parte da imputação levada a efeito na peça acusatória, constata-se que o julgador singular limitou-se a fazer uma breve abordagem sobre a sistemática de apuração adotada pelo auditores-fiscais na determinação do valor da omissão, pela qual "do valor tributável foram excluídos os valores já oferecidos à tributação e aqueles identificados como não tributável ou somente tributável na fonte, como também foi



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.008671/93-43  
Acórdão nº. : 104-16.721

feita a conciliação bancária a fim de excluir os valores sacados ou transferidos entre as contas de titularidade de interessado, tributando-se apenas aqueles valores totalmente irreconciliáveis com os elementos contidos nas declarações de rendimentos, cuja origem o próprio impugnante confessa em depoimento perante a CPI serem referentes a sobras ou recursos de campanha”.

Com o exame dos autos, constata-se que, na verdade, o fisco limitou-se a presumir como rendimentos, o volume de recursos movimentados em bancos, excluídos apenas aqueles valores que tiveram a sua origem identificada, compatível com a renda declarada, conforme demonstrado no Relatório de Verificação Fiscal (matéria tributável) às fls.30/35.

Após proceder essas exclusões, que a fiscalização entendeu como valores que tiveram sua origem identificada, através de rendimentos já tributados, tributados exclusivamente na fonte ou não tributáveis, restaram os valores que deram origem ao lançamento questionado, os quais o contribuinte não apresentou quaisquer provas de tratarem-se de valores não passíveis de tributação.

No que tange ao arbitramento com base em depósitos bancários de origem não comprovada, com fundamento no artigo 6º da Lei nº 8.021, de 12/04/90, há que se destacar o entendimento firmado por esta Quarta Câmara, em julgamentos de casos semelhantes ao aqui discutido, onde vem adotando o seguinte entendimento:

“Não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de arbitrar-se o rendimento em procedimento de ofício, desde que o arbitramento se dê com base na renda presumida, mediante a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, pois tal procedimento permite caracterizar a disponibilidade econômica, uma vez que para o contribuinte deixar margem a evidentes sinais exteriores de riqueza é porque houve renda auferida e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.008671/93-43  
Acórdão nº. : 104-16.721

consumida, passível, portanto, de tributação por constituir fato gerador de imposto de renda nos termos do art. 43 do CTN.

- Para que o arbitramento seja levado a efeito com base em depósitos bancários, nos termos do parágrafo 5º do citado artigo, é imprescindível que seja realizado também com base na demonstração de gastos realizados, em relação aos créditos em conta corrente. Pois a essa conclusão se chega visto que o disposto no parágrafo não é um ordenamento jurídico isolado mas parte integrante do artigo 6º e a ele vinculado, o que necessariamente levaria a autoridade fiscal a realizar o rastreamento dos cheques levados a débitos para comprovar que os créditos imediatamente anteriores caracterizem, sem qualquer dúvida, renda consumida e passível de tributação.

- Se o arbitramento tomar por base apenas os valores de depósitos bancários, sem a comprovação efetiva de renda consumida, estar-se-ia voltando à situação anterior, a qual foi amplamente rechaçada pelo Poder Judiciário, levando o legislador ordinário a determinar o cancelamento dos débitos assim constituídos (Decreto-lei nº 2.471/88).

- Entre os depósitos bancários e a renda consumida deverá ser escolhida a modalidade que mais favorecer o contribuinte.

- A forma de apuração dos rendimentos é mensal, através do fluxo financeiro, onde deverá, necessariamente, ser considerado todas as contas bancárias movimentada pelo contribuinte, bem como deverá ser considerado todos os recursos e rendimentos auferidos, sejam tributáveis, não tributáveis, isentos ou provenientes de empréstimos."

Quanto a essa questão é fundamental que se defina, com precisão, se o lançamento acolheu, como fundamento, apenas créditos bancários do recorrente ou foram os mesmos utilizados apenas como pista inicial para a partir daí, obter dados concretos, capazes de comprovar que a recorrente omitiu rendimentos tributáveis.

Como se constata, o critério utilizado pela fiscalização com vista a realização do arbitramento com base nos depósitos bancários de origem não comprovada, não são válidos uma vez que de conformidade com o previsto no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 8.021/90,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.008671/93-43  
Acórdão nº. : 104-16.721

é imprescindível que seja realizado também com base na demonstração de renda consumida, em relação a cada crédito efetuado em conta corrente. Neste caso, seria necessário que a autoridade fiscal oferecesse prova efetiva dos gastos realizados pelo contribuinte, caracterizando, assim, renda consumida.

De conformidade com o entendimento desta Câmara, tal procedimento permite caracterizar a disponibilidade econômica, visto que para o contribuinte deixar margem a evidentes sinais exteriores de riqueza, é porque houve renda auferida e consumida, passível, portanto de tributação por constituir fato gerador de imposto de renda.

Verificando os autos, contata-se que a autoridade fiscal sequer procedeu o rastreamento dos cheques levados a débito, com vista a comprovar que os créditos anteriores selecionados representam dispêndios realizados pelo contribuinte, caracterizando assim, de forma inquestionável, renda consumida e passível de tributação.

No caso dos autos, o arbitramento levado a efeito não permitiu sequer ao sujeito passivo a escolha da modalidade mais favorável ao contribuinte, entre os valores dos créditos bancários e a renda consumida, conforme determina o artigo 6º, § 6º, da Lei nº 8.021/90.

Diante destas considerações, há que se admitir insuficiente as provas oferecidas pelo fisco para caracterizar a hipótese de tributação do arbitramento levado a efeito com base em depósitos bancários sem que se estabeleça uma vinculação entre os créditos selecionados e a comprovação efetiva da renda consumida. Por outro lado, é pacífico o entendimento de que depósitos em conta corrente não constitui, por si só, prova auto-suficiente para embasar a presunção, mas apenas indícios, que sugerem o aprofundamento da investigação fiscal no sentido de, confirmado o consumo e/ou aplicação dos valores em benefício do contribuinte, venham a caracterizar renda consumida ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.008671/93-43  
Acórdão nº. : 104-16.721

disponibilidade, ficando, assim, comprovado o nexos causal entre os depósitos e o fato que represente a omissão de rendimentos.

Finalmente, no que diz respeito a omissão de rendimentos caracterizada pelo arbitramento com base em depósitos bancários, deixo de apreciar as demais alegações da defesa, por não merecer considerações face o julgamento do mérito.

c) Quanto à variação patrimonial a descoberto apurada nos meses de janeiro, agosto e outubro/91 e abril/93.

Argúi o sujeito passivo, em preliminar, que o enquadramento legal foi rigorosamente o mesmo tanto para o arbitramento dos depósitos bancários como para a tributação do acréscimo patrimonial incomprovado.

Sobre esse questionamento, vale esclarecer que a legislação do imposto de Renda contempla várias hipóteses de presunção legal, dentre elas, as duas que serviram de base do enquadramento legal da exigência tributária ora impugnada pelo contribuinte, quais sejam, uma que prevê a tributação através de sinais exteriores de riqueza, prevista no *caput* do art. 6º da Lei nº 8.021/90; a outra relativa a omissão de rendimentos na apuração de acréscimo patrimonial não comprovado, prevista no § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88.

A tributação do acréscimo patrimonial a descoberto está amparada pelo art. 3º da Lei nº 7.713, abaixo transcrito:

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidas em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, **assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.008671/93-43  
Acórdão nº. : 104-16.721

A leitura atenta do § 1º indica a hipótese de presunção estabelecida com a obtenção de rendimentos de qualquer natureza, recebidos e não declarados, evidenciados pelas aquisições e dispêndios efetuados que geraram um acréscimo patrimonial.

Pelo visto, me parece equivocada a afirmação da defesa, uma vez que se trata de textos legais distintos, usados como capitulação legal de exigências também distintas. Além disso, a descrição dos fatos constantes do Relatório Fiscal de fls. 30/35, é bastante claro ao determinar a matéria tributável, o montante dos rendimentos omitidos, inclusive reparando a exigência por tópicos, proporcionando ao contribuinte defender-se em relação a cada um deles.

Aliás, trata-se de alegação que dispensa maiores indagações, pois além de parece-me inconsistente considero-a prejudicada, face ao que foi decidido quanto ao lançamento constituído com base em extrato bancário, conforme já demonstrado.

A autoridade lançadora, conforme planilhas de cálculos de fls. 30/35, posteriormente alteradas pela julgador singular (fls. 221/236), apurou variação patrimonial a descoberto, tomando por base valores extraídos das declarações de rendimentos do contribuinte, bem como, de outros documentos que se acham anexados aos autos, demonstrando com clareza os cálculos considerados na determinação do valor tributável.

É oportuno esclarecer que a partir de janeiro de 1989, com o advento da Lei 7.713/88, os rendimentos e ganho de capital percebidos pelas pessoas físicas, passou a sofrer a incidência do imposto, mensalmente, à medida em que os rendimentos fossem percebidos, incluindo-se, nessa nova sistemática, a omissão de rendimentos decorrente de acréscimo patrimonial injustificados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.008671/93-43  
Acórdão nº. : 104-16.721

No caso em questão, constata-se que os rendimentos omitidos, apurados pelo fisco e, posteriormente, retificado pela autoridade julgadora de 1ª instância, atendeu, parcialmente, a sistemática de cálculo estabelecida pelo artigo 2º da Lei nº 7.713/88, a qual prevê que na determinação do acréscimo não justificado, devem ser levantadas as mutações patrimoniais, mensalmente, confrontando-as com os rendimentos dos respectivos meses, com transporte para os períodos seguintes, dos saldos positivos de recursos, independentemente de comprovação por parte do contribuinte, pelo seu valor nominal, dentro do mesmo ano-calendário, após compensados os saldos negativos posteriores.

Como claramente demonstrado nos autos, o fisco comprovou os dispêndios não cobertos pelos rendimentos declarados pelo sujeito passivo, apurando acréscimos patrimoniais indicadores da omissão de rendimentos, conforme fartamente analisado na decisão de primeira instância. O recorrente não prova as origens de recursos, limitando-se a meras alegações sem fazer qualquer questionamento quanto aos valores (origem e aplicações de recursos) constantes do demonstrativo de apuração da omissão, elaborado pela fiscalização.

Incomprovadas as origens dos recursos, mantém-se a presunção legal da existência de rendimentos omitidos e considera-se correto o procedimento de cálculo efetuado pela autoridade lançadora.

No entanto, por imposição da legislação específica, carece de reparos o lançamento, para considerar na determinação do acréscimo patrimonial a descoberto, apurada nos períodos mensais de agosto/91 e abril/3, os saldos positivos de recursos (recursos disponíveis levantados pelo própria fiscalização, conforme demonstrativo de fls. 35) relativos aos meses de fevereiro a julho/91, no valor de Cr\$. 7.515.638,00, e nos meses janeiro a março/93, no valor de Cr\$. 432.698.159,00 (Cr\$. 63.737.033 + Cr\$. 64.427.165 + Cr\$. 118.278.468 + Cr\$. 186.255.493,00), valores estes não considerados como origem na



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.008671/93-43  
Acórdão nº. : 104-16.721

determinação dos rendimentos omitidos naqueles meses. Em vista disso, deixa de existir acréscimo patrimonial não justificado no período relativo ao mês de abril/93.

Quanto à apuração de variação patrimonial a descoberto, em período anual, como sugere o suplicante em suas razões recursais, essa questão já foi exaustivamente examinada em tópico anterior, desnecessário, portanto, retomá-lo. No entanto, sendo o carnê-leão uma antecipação do imposto, e considerando-se a hipótese de já ter ocorrido a entrega da declaração, o valor apurado, a título de acréscimo patrimonial a descoberto, deverá ser adicionado aos demais rendimentos declarados no ajuste anual, com vistas à apuração do imposto devido e não recolhido espontaneamente na data da entrega tempestiva da declaração.

Este entendimento está firmado na Instrução Normativa SRF nº 46, de 13 de maio de 1997, segundo a qual os rendimentos omitidos devem ser computados unicamente na base de cálculo anual do tributo, no caso de lançamento efetuado após a entrega da declaração de rendimentos.

É o que se depreende da leitura do inciso I, "a", do art. 1º da referida instrução normativa, abaixo transcrito:

Art. O imposto de renda devido pelas pessoas físicas sob a forma de recolhimento mensal (carnê-leão) não pago, está sujeito a cobrança por meio de um dos seguintes procedimentos:

I – Se corresponderem a rendimentos recebidos até 31 de dezembro de 1996;

a) quando não informados na declaração de rendimentos, serão computados na determinação da base de cálculo anual do tributo, cobrando-se o imposto resultante com o acréscimo da multa de que trata o inciso I ou II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e de juros de mora, calculados sobre a totalidade ou diferença do imposto devido.

d) Quanto à multa de ofício



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.008671/93-43  
Acórdão nº. : 104-16.721

Quanto ao percentual da multa de ofício exigida no lançamento em questão à razão de 100%, relativamente aos fatos geradores compreendidos no período de janeiro/91, agosto a outubro/91, há que ser alterado, em face da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de, reduzindo-se o percentual de 100% para 75% sobre o imposto devido. Aplicando-se, no caso presente, o princípio da retroatividade benigna, consignado no art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172/66 - CTN.

Finalmente, cumpre considerar que a aplicação retroativa da TRD, prevista na Lei nº 8.218/91, vem sendo negada pelos tribunais, inclusive o Supremo Tribunal Federal, que em suas decisões a respeito repudiam a retroatividade de seus efeitos para alcançar fatos anterior a agosto/91. Como é cediço, o Primeiro Conselho de Contribuintes, inclusive esta Câmara, tem manifestado o entendimento de que, relativamente aos meses anteriores a agosto de 1991, é incabível a exigência de juros de mora calculados com base na TRD, entendimento este que já se consagrou em julgamento proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, como é o caso do Acórdão CSRF/01-1.773, proferido em sessão de 17.10.94, cujo aresto portou a seguinte ementa:

**"EXIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do artigo 101 e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso provido."**

Nessa ordem de juízos, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para: I - excluir da exigência fiscal o crédito tributário constituído com base em depósitos bancários, correspondentes aos fatos geradores ocorridos nos meses de fevereiro e março/89, maio a dezembro/89, janeiro a dezembro/90, fevereiro a julho/91, novembro/91, janeiro a maio/92, julho a dezembro/92, janeiro a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.008671/93-43  
Acórdão nº. : 104-16.721

março/93 e junho e julho/93; II – determinar a inclusão como origem de recursos, na apuração do acréscimo patrimonial, as importâncias de Cr\$. 7.515.638,00 (Cr\$. 1.141.456 + Cr\$. 1.363.047 + Cr\$. 1.213.452 + 1.213.452 + Cr\$. 1.331.447 + Cr\$.1.252.784) e Cr\$. 432.698.159,00 (Cr\$. 63.737.033 + Cr\$. 64.427.165 + Cr\$.118.278.468 Cr\$. 186.255.493,00), correspondentes a saldos positivos de períodos anteriores a ser transportados para períodos seguintes; III – determinar a tributação na declaração de ajuste dos valores exigidos a título de carnê-leão; IV – alterar o percentual da multa de ofício de 100% para 75%; V – excluir da exigência o encargo da TRD cobrado a título de juros de mora, relativo ao período anterior a agosto de 1991; tudo nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, 12 de novembro de 1998

  
ELIZABETO CARREIRO VARÃO